



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Pregão Presencial

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO PRESENCIAL Nº 30/2023

PROCESSO Nº 18180/2023

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MANEJO ARBÓREO (PODA E CORTE DE ÁRVORES), RECOLHIMENTO, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DIVERSOS NO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS.

Aos 10 (dez) dias do mês de outubro do ano de 2023, às 16h35min, reuniu-se na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Pregão Presencial para proceder à análise do Pedido de Impugnação protocolado neste Departamento de Compras e Licitações – Seção de Licitações em 09/10/2023, por **BRFL SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 09.023.564/0001-14, referente ao Pregão Presencial em epígrafe.

DA TEMPESTIVIDADE

O presente procedimento licitatório, conforme previsão do Edital, em seu preâmbulo tem como fundamentos legais a Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações subsequentes. Considerando que a Lei 10.520/2002 não trata das hipóteses de legitimidade para apresentação de impugnação a editais, impõe-se a aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/93.

O artigo 41 da Lei de Licitações e Contratos, 8.666/93 prevê como legitimados a impugnar o edital de licitação: o cidadão (§1º) e o licitante (§2º), senão vejamos:

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade das referidas impugnações, ou seja, apreciar se as mesmas foram interpostas dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, o Decreto Federal nº 3.555/00, em seu artigo 12, dispõe “até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão”.

Reza ainda o edital em seu item 12: “12.1.1. Caberá impugnação ao presente Edital no prazo de 02 (dois) dias úteis que antecedem a abertura dos envelopes”.

Considerando que a data prevista para realização do certame é 17/10/2023, a impugnação fora recebida pela Seção de Licitações – SL em tempo hábil, portanto merece ter seu mérito analisado, visto que respeitaram os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

A Impugnante aduz que o disposto item 9.5.1 do instrumento convocatório é excessivamente restritiva, e direcionada, violando o disposto no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente os princípios da impessoalidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, da eficácia, da motivação, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade e da economicidade.

Alega a impugnante que não há motivação para Administração adotar o critério estabelecido no item 9.5.1, uma vez que a realização de podas e comprovação da capacidade técnica pode se dar por meio de atestados de capacidade técnica registrados no CREA, podendo ser utilizado outra terminologia como exemplo árvore de grande porte, de maneira que em nada prejudicaria o certame, ao contrário traria maior competitividade e geraria maior economicidade para prefeitura.

Por fim, a impugnante esclarece que a poda de árvores é um serviço técnico, mas de natureza geral, não é de extrema complexidade, mas que o requisito de habilitação solicitado, pode direcionar o certame e violar o disposto no artigo. 47, inciso I da Lei de Licitações cerceando a padronização.

Dessa maneira, pelos argumentos expostos a impugnante requer que seja impugnada a redação dada ao item 9.5.1 do edital, para que se retire a expressão com “diâmetro superior à 80 cm” e sejam aceitas podas de árvores de pequeno, médio e grande porte, ou que seja aceite somente a expressão “de grande porte”.

É a apertada síntese dos fatos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Pregão Presencial

São Carlos, Capital da Tecnologia

DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Encaminhadas as razões de impugnação para a Secretaria de Serviços Públicos, a mesma se manifestou da forma que segue:

Respondendo a impugnação apresentada pela empresa BRFL Soluções Ambientais Ltda, no Pregão Presencial 30/2023, a Secretaria Municipal de Serviços Públicos tem a informar:

Alega a empresa que:

*...
"Ainda mais depois do questionamento sobre se prova da capacidade poderia ser feita por meio de documentação fotográfica complementar, pois a redação da capacidade técnica é extremamente direcionada, a resposta ao questionamento foi não e que o atestado deve ser registrado no CREA com essa redação específica de árvores com 80 cm de diâmetro nesta quantidade."
...*

*"Poda de árvores é um serviço técnico mas de natureza geral, não é de extrema complexidade, mas este requisito de habilitação estar por direcionar o certame e violar o disposto no artigo 47, inciso I, da lei das licitações cerceando a padronização."
...*

Resposta

A redação do art. 30, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, inicia com o seguinte texto:

"A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:"

Ela (a redação) determina ou constitui os limites, ou, ainda, confina, delimita, quais documentos poderão ser exigidos e, ao mesmo tempo aceitos. Outras provas de qualificação não se enquadram na lei, mesmo, porque, muitas outras seriam exigidas e deveriam ser aceitas.

A isonomia e padronização se dará entre as empresas com as mesmas habilitações e qualificações técnicas.

Árvores com diâmetro de 80 cm, em sua grande maioria, são as de grande porte. A empresa que tenha realizado poda ou supressão (corte) de árvores com estes diâmetros, ou superior, terá qualificação para realizar nas de médio e pequenos portes, e não o contrário.

DA MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE DE APOIO AO PREGÃO PRESENCIAL

A presente Impugnação foi devidamente recebida e apreciada, pautando-se pelos princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade, e a busca pela proposta mais vantajosa, além de todos os demais correlatos. Ademais, por se tratar de um questionamento técnico, foi encaminhado para a unidade solicitante.

Como bem exposto pela unidade solicitante, não há qualquer restritividade que inviabilizam a atividade e a devida prestação dos serviços elencados no objeto do presente certame, sendo que a Lei de Licitações supracitada é cristalina quanto a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Nesse diapasão, o Egrégio Tribunal já se manifestou sobre o tema:

Acórdão 361/2017 - *É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).*

Por fim, como exposto pela Equipe de Apoio, por se tratar de um tema de cunho técnico, a unidade solicitante deliberou pela improcedência da presente impugnação, desta feita, a Equipe de Apoio segue o julgamento da respectiva unidade, devendo o certame ser mantido nos moldes especificados pela municipalidade.

DO JULGAMENTO

Diante de todo o exposto e à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos a Equipe de Apoio ao Pregão Presencial entende que a presente impugnação merece ser julgada **IMPROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões constantes da Ata de Julgamento e sugere ao Senhor Secretário Municipal de Serviços Públicos a RATIFICAÇÃO desta decisão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Pregão Presencial

São Carlos, Capital da Tecnologia

Hicaro Alonso
Pregoeiro

Fernando J. A. de Campos
Membro

Diogo Santos Silva
Membro

RATIFICO a decisão proferida pela Equipe de Apoio ao Pregão Presencial que julgou **IMPROCEDENTE** a Impugnação apresentada pela empresa **BRFL SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA ME** inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº **09.023.564/0001-14**, nos termos da Ata de Julgamento realizada no dia 10 de outubro de 2023.

São Carlos, 11 de outubro de 2023

Marcelo Silveira Targas
Secretário Municipal de Serviços Públicos